



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

RECOMENDAÇÕES

REC-GPGJ - 22021

Código de validação: D5210C47C6

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre o incentivo à elaboração de leis municipais que instituem programas de arborização urbana em estacionamentos públicos e privados.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art.8º, XIV da Lei Estadual nº013/1991 e,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a atuação de órgão agente na defesa dos interesses que lhe caiba tutelar, trazendo novas dimensões para as funções dos Órgãos de Execução inclusive como incentivador de políticas públicas;

CONSIDERANDO que as áreas verdes existentes nos municípios quer sejam as decorrentes da aplicação do art.22 da Lei nº6.766/1979, do art. 25 da Lei nº12.651/2012 ou de unidades de conservação e áreas de preservação permanente desempenham papel importante para o clima, a biodiversidade, a melhoria da qualidade do ar e permeabilidade dos solos;

CONSIDERANDO que o art.25, III da Lei nº12.651/2012 prevê a exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura, como instrumento legal para o estabelecimento de áreas verdes urbanas;

CONSIDERANDO que a legislação municipal é própria para a instituição dessas exigências visto se tratar de ordenamento do uso e ocupação do solo enquanto competência constitucional dos Municípios

RESOLVE, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculante, RECOMENDAR o seguinte:

Art. 1º O membro do Ministério Público com atribuições na defesa do meio ambiente deve estimular que os Municípios instituem legislações prevendo a necessária plantação e manutenção de árvores em áreas privadas destinadas a atividades de acesso coletivos tais como estacionamentos de supermercados, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers e em áreas públicas destinadas a implantação de bens de uso especial como hospitais, escolas e demais órgãos públicos.

Art. 2º A proporcionalidade entre a quantidade de árvores e o tamanho dos espaços em que deverão ser implantadas deve ser objeto de avaliação pelos Municípios considerando os biomas em que estiverem inseridos, com a previsão de serem plantadas, preferencialmente, espécies autóctones.

Art.3º Poderá o membro do Ministério Público encaminhar minutas com modelos de legislação municipal para o Poder Executivo sugerindo a elaboração de textos similares, assegurada a publicidade e a participação popular e comunitária na elaboração do projeto de lei e na sua tramitação e regulamentação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís 21 de janeiro de 2021

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/01/2021 14:14 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

REC-GPGJ - 32021

Código de validação: A9C3FF726C

Assunto: Solicitação de providências quanto à efetivação da Lei 12.662/2012.

Referência: Processo Digidoc nº 1110/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/07/2021. Publicação: 22/07/2021. Edição nº 137/2021.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Lei 12.662/2012, em que dispõe que os dados colhidos nas Declarações de Nascido Vivo serão consolidados em sistema de informação do Ministério da Saúde, e que os dados do sistema poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, para elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas, respeitadas as normas do Ministério da Saúde sobre acesso a informações que exigem confidencialidade;

CONSIDERANDO o §4º do art. 5º da Lei 12.662/2012, que dispõe que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo têm validade em todo o território nacional até que seja lavrado o assento do registro do nascimento;

CONSIDERANDO que a Declaração de Nascido Vivo não substitui ou dispensa, em qualquer hipótese, o registro civil de nascimento, obrigatório e gratuito, nos termos da Lei;

CONSIDERANDO o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana e a consolidação dos referidos dados.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão, com atuação na defesa dos Direitos Humanos, o seguinte:

1. Apurar a presente situação, exigindo, assim, das prefeituras e dos hospitais tomada de providências para o cumprimento da mencionada Lei 12.662/2012.

Remeta-se, ao CAOP-DH, para ciência.

Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta Recomendação ao Corregedor-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 29 de janeiro de 2021.

* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/01/2021 11:03 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

REC-GPGJ - 42021

Código de validação: 5AAEB4302C

RECOMENDAÇÃO GPGJ Nº 04/2021, de 03 de março de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Procuradoria-Geral de Justiça e das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de São Luís/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

Considerando a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

Considerando que, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurado o pagamento de justa indenização;

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas